



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2069326-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é paciente DIEGO PEREIRA FURTADO, Impetrantes ACCYOLY BARBOSA DO VALE e ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de DIEGO PEREIRA FURTADO, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500887-45.2025.8.26.0385 - 2ª Vara da Comarca de Mongaguá, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56529

HABEAS CORPUS N º 2069326-42.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: ACCYOLY BARBOSA DO VALE
ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO

PACIENTE.....: DIEGO PEREIRA FURTADO

ORIGEM.....: 2ª VARA DA COMARCA DE MONGAGUÁ

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS)

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO. 1. MATÉRIA FÁTICA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 3. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. 1. A via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório. **2.** Decisão que decreta prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz, por si, a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da aplicação da lei penal. **3.** Ocorreu a prisão em flagrante delito, visto que após a suposta prática do crime, os Policiais Militares foram acionados e encontraram o Paciente, sendo que ele, inclusive, teria sido reconhecido pelas vítimas, em tese, como um dos autores do crime. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

Os Doutores **ACCYOLY BARBOSA DO VALE** e **ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO** - Advogados, impetram *habeas corpus* em favor de **DIEGO PEREIRA FURTADO**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mongaguá que, nos Autos de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Crime nº 1500887-45.2025.8.26.0385, instaurado para apurar crime de roubo majorado, o mantém preso, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Primeiramente, alegam os Impetrantes, que não houve situação de flagrância.

Narram, que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois ele é inocente, primário, tem trabalho lícito e residência fixa.

Alegam, que a r. decisão combatida é inidônea, pois levou em conta a gravidade em abstrato do crime.

Em suma, pleiteiam, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente (fls. 01/11).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48/50).

A d. autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 53/54).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pela denegação da ordem (fls. 59/65).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. A pretensão dos Impetrantes de análise das provas no que diz respeito à suposta inocência do Paciente, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS’ - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’ - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’. - A ação de ‘habeas corpus’ - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.”
(HC nº 93369/BA - Segunda Turma - Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).

2. O Paciente foi denunciado pela prática de crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Consta dos autos, que no dia 26 de janeiro de 2025, por volta das 23h30min, na rua Antônio Candido, em frente ao nº 199, na cidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Comarca de Mongaguá, o Paciente, em concurso de agentes e unidade de desígnios com CLAUDEMIR HONORATO DA SILVA, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, 01 aparelho celular pertencente à *Kayky*, 01 cartão bancário, pertencentes à *Geovanny* e as chaves da residência do primeiro que estava com a última vítima (fls. 24/26).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada, considerando as provas até então produzidas.

Constou da r. decisão que decretou a prisão preventiva: “... o roubo é concretamente grave, já que cometido em concurso de agentes, de madrugada, na via pública, com duas vítimas, gerando risco à ordem pública, já que colocou em risco à integridade física, a vida e o patrimônio das vítimas. O crime de roubo majorado tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04(quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Os Indiciados são reincidentes e ostentam maus antecedentes (fls. 78-107), o que demonstra o sério risco de aplicação da lei penal. Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente, em razão da gravidade concreta do delito e do histórico criminal dos indiciados, conforme anteriormente exposto. ...” (fls. 19/22).

Inclusive, a decisão acima transcrita, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Paciente está sendo processado por crime contra o patrimônio, praticado em concurso de pessoas, e mediante grave ameaça, evidenciando a perigosidade de seu autor.

Tais circunstâncias, embora próprias desse tipo de crime, são incomuns em considerando tantos outros crimes menos graves previstos no nosso ordenamento jurídico, fato que exige maior cautela na fixação do regime e na apreciação da manutenção ou não da custódia cautelar, e considerando ainda a reincidência e os maus antecedentes, como no caso, evidenciam a perigosidade incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social; mostrando-se recomendável a manutenção da prisão cautelar do Paciente, amparada pela garantia da aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

Ademais, o princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, sua prisão preventiva não pode ser revogada.

Por fim, destaco que ocorreu a prisão em flagrante delito, visto que após a suposta prática do crime, os Policiais Militares foram acionados e encontraram o Paciente, sendo que ele, inclusive, teria sido reconhecido pelas vítimas, em tese, como um dos autores do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **DIEGO PEREIRA FURTADO**, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500887-45.2025.8.26.0385 - 2ª Vara da Comarca de Mongaguá, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)